



Número: **0600113-23.2024.6.05.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA**

Última distribuição : **09/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO DE CAETITE (REPRESENTANTE)	
	JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (ADVOGADO)
MOZANA DANTAS SILVA (REPRESENTANTE)	
	JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (ADVOGADO)
JOSE BARREIRA DE ALENCAR FILHO (REPRESENTADO)	
	GABRIEL JOSE OLIVEIRA BARREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO)
VANIA CELESTE GOMES NOGUEIRA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124957879	30/09/2024 17:25	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600113-23.2024.6.05.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE CAETITÉ BA
REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO DE CAETITE, MOZANA DANTAS SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO - BA26650

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO - BA26650

REPRESENTADO: JOSE BARREIRA DE ALENCAR FILHO, VANIA CELESTE GOMES NOGUEIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIEL JOSE OLIVEIRA BARREIRA DE ALENCAR - MG142670

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, representado por Mozana Dantas Silva em face de José Barreira de Alencar Filho e Vania Celeste Gomes Nogueira.

Aduz a requerente que a representada apresentou, em rede social, a propaganda extemporânea através de publicações em seu perfil do *instagram*, anunciando data e hora da sua pré-candidatura, explicitando o apoio ao candidato a prefeito, também representado nessa ação.

Aduz, ainda, que as postagens, conforme anexo (Id 122848120) foi datada anterior à data permitida.

Em decisão proferida (Id 123285832) foi deferida parcialmente.

Ainda que devidamente intimados, os representados quedaram-se inertes.

Dada vista ao Ministério Público, que manifestou pela procedência da representação.

É o breve relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifica-se, de logo, a existência da propaganda eleitoral antecipada, vez que datado como início das propagandas o dia 16 de agosto do corrente e, após verificar a publicação mencionada, esta ocorreu antes dessa data.

Ainda que não tenha sido pedido explicitamente o voto, a representada convida a população para a sua pré candidatura junto ao candidato representado, ficando evidente que a publicação é vocacionada para a obtenção de votos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação para reconhecer a prática de propaganda



eleitoral antecipada e condenar os representados JOSÉ BARREIRA DE ALENCAR FILHO e VANIA CELESTE GOMES NOGUEIRA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), solidariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.709/22, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, com base no art. 34, § 1º da mesma resolução.

Registre-se o ASE correspondente no Cadastro Eleitoral dos candidatos no sistema ELO.

Registre-se, ainda, no livro de multas.

Remeta-se os autos ao MPE para adoção das providências impostas no art. 33, IV, da Resolução TSE nº 23.709/22.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

Caetité/BA, data da assinatura eletrônica.

Bel. José Eduardo das Neves Brito

Juiz da 63ª ZE

